1º argumento

Lei Complementar Nº 101/2000, denominada Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF)

Delibera sobre despesas de pessoal, que não podem ultrapassar 54% da receita corrente líquida do município. Caso isto venha a ocorrer, as penalidades são significativas, conforme indica a Lei 10.028/2000 que tipifica crime em finanças públicas. Na realidade, o respeito a esse limite da LRF, por parte dos municípios, tem levado a que direcionem seus gastos para a despesa com serviços de terceiros - pessoa jurídica -, isto é, referente à contratação de Organizações Sociais da Saúde (OSSs)

Segundo Áquilas Mendes, em artigo recém-publicado, na Domingueira Gilson Carvalho "entre 2000 a 2014, é significativo o aumento da despesa com serviços de terceiros com pessoa jurídica nos municípios, sendo que:

- ✓ a participação média dessa despesa na despesa total com saúde na totalidade dos municípios correspondeu a um patamar elevado de 27,5% e nos municípios maiores (acima de 400.000 habitantes) disse respeito a 36,3%.
- ✓ Enquanto que a participação da despesa com pessoal na despesa total com saúde foi de 45,9% e 40,9%, respectivamente (dados do SIOPS)."

Apesar das despesas com pessoal no Saúde da Família serem pagas, em parte, com recursos de transferências federais e, portanto, não deviam ser incluídas no limite da LRF, os tribunais de contas têm considerado a despesa com esse programa como gasto com pessoal, e apenado gestores.

2º argumento

Consequências

- Do ponto de vista técnico é de conhecimento amplo que o cumprimento da **LRF** tem sido determinante para a recusa dos municípios em fazer contratação de profissionais para a Atenção Primária reduzindo a cobertura assistencial;

- Aumento da contratação por OS ou OSCIP, terceirizando as ações e serviços de saúde, levando a prejuízo na qualidade da assistência prestada à população.

3º argumento

Por entender que no campo da gestão de pessoas, o sistema de saúde, frente aos princípios do SUS, aponta sempre para a expansão da incorporação de pessoas e, portanto, do emprego, na medida em que incorpora mais tecnologia e que a política de restrição de gastos públicos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cada vez mais induz o gestor a adotar políticas de contratação pouco ortodoxas e às vezes 'irregulares' na visão dos órgãos de controle e do judiciário o CONASS discute o assunto desde há muito.

Em 2004, o CONASS realizou o seminário **Recursos Humanos: um desafio do tamanho do SUS** - *CONASS Debate nº 04*, e concluiu que a LRF é um fator limitador para a regularização da situação atual dos RH na saúde e desde então tem envidado esforços par a regulamentação de um dispositivo de excepcionalidade para a educação e a saúde no computo dos limites estipulados pela Lei.

4º argumento

O financiamento regular e suficiente da saúde dispensaria a necessidade de alteração da Lei. O que aqui se busca é contornar a insuficiência de recursos, quando devíamos lutar pelo aumento do denominador, que poderia ser feito de duas maneiras:

1. pela Reforma Tributária – aumentando o recurso do município e consequentemente a cota-pare da saúde;

2. pela correção do subfinanciamento da saúde por parte da União, propiciando maior repasse para a Atenção Primária e consequentemente para o Saúde da Família, desonerando as despesas do município com o pagamento das despesas com folha nesta área.

A primeira, por mais justa que se prove, o Brasil teima em não fazê-la; por isso, municípios e estados estão à beira da falência. A segunda (subfinanciamento da saúde) teve sua situação agravada com a derrota do Saúde+10 e a aprovação da Emenda Constitucional nº 86 que mudou a forma de repasse da União, não para os 10% das RCB, como exigido por 2,2 milhões de assinaturas no PL 351/2013, mas para 15% das RCL (13,2% até 15%, em 5 anos) agravando sobremaneira a situação que já era muito difícil.

5º argumento

O encaminhamento feito pelo CONASS é de que, pela relevância da matéria, se faça um estudo aprofundado das consequências da aprovação desta proposta, já que não há nenhum capaz de orientar o debate, nem nossa decisão.

Prof. Fernando P. Cupertino de Barros MD, MSc, MA

Assessor Técnico

Ciência & Tecnologia e Relações Internacionais

Ed. Parque Cidade Corporate

Setor Comercial Sul, Qda 9, Bloco C, Torre C, sala 1105 CEP 70308-200

Tel. +55.61.3222.3000 cel. +55.62.8172.1017

http://lattes.cnpq.br/4821446904229513